



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.002754/96-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria FINSOCIAL
Recorrente BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/07/1991 a 30/03/1992

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.

Confirmado em decisão judicial transitada em julgado a conversão de depósitos em renda da União e sendo suficiente para a liquidação dos débitos remanescentes, não há que subsistir o auto de infração concernente.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 191 a 199) interposto pelo Contribuinte, em 16 de abril de 2004, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 04.467 (fls. 173 a 178), de 18 de dezembro de 2003, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR – que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Neste processo a contribuinte impugna o Auto de Infração (AI) lavrado para exigência do crédito tributário de 36.027,84 UFTR, relativo A. Contribuição para o FINSOCIAL do período de 30/07/1991 a 30/03/1992 (fls. 107 a 114).

2. A base legal utilizada foi o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989. O autuante aplicou a alíquota de 2,0% (dois por cento) e multa de ofício de 100%.

3. Consta na descrição dos fatos, anexo ao AI, que a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, relativamente ao período de jul/1991 a mar/1992. Notícia o Termo de fl. 115 que o crédito tributário encontra-se suspenso, por força da Medida Cautelar nº 91.0682273-8, com correspondente Ação Ordinária nº 91.0728787-9.

4. Ciente do feito em 19/03/1996, a autuada interpôs impugnação em 18/04/1996 (fls. 116/120), requerendo o cancelamento do AI, porque seria incabível a sua lavratura pela existência de pendência judicial, com exigibilidade suspensa; e que a autuação pretende a cobrança A. alíquota de 2%, quando a determinação judicial valida se somente feita a 0,5%. Questiona a incidência da TRD, de juros e multa de 100%.

5. Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Tendo em vista a negativa parcial do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de abril de 2004, visando reformar a referida decisão.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.904 (fls. 232 a 243), de 18 de outubro de 2007, resolveu converter o julgamento em diligência para verificar se a conversão de depósitos da recorrente em renda da União foi suficiente para liquidação dos débitos remanescentes.

Em 25 de março de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, por intermédio do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, Equipe de Cálculo e Revisão de Crédito Sub Júdice prestou as informações requeridas (fls. 250).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, de 16 de abril de 2004, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 04.467, de 18 de dezembro de 2003, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/07/1991 a 30/03/1992

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente a matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALÍQUOTAS MAJORADAS.

As alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF somente para as empresas vendedoras de mercadorias, ou mistas, excluindo-se, portanto, as empresas prestadoras de serviços.

FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário destinada a prevenir a decadência também quando sua exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V do artigo 151 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

O Contribuinte, por meio do Recurso Voluntário apresentado, alega que há, na esfera judicial, decisão que isenta o mesmo do pagamento da alíquota majorada em 2% anterior, inclusive, ao ora analisado Auto de Infração.

Nesse mesmo sentido, aduz que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, uma vez que houve o depósito judicial e isso impossibilita, também, a cobrança dos juros moratórios exigidos no Auto de Infração.

Tendo isso em vista, requer o Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que seja anulado o referido Auto de Infração.

O Contribuinte, por meio de Requerimento (fls. 225 e 226), em 6 de setembro de 2007, efetuou a juntada de documentos que visam comprovar sua versão dos fatos.

Diante do exposto cito trecho do voto da Resolução nº 301-1.904, que converteu o julgamento do presente litígio em diligência, como forma de elucidação do caso (fls. 243):

Trata-se de lançamento de Finsocial efetuado com base na alíquota de 2%, referente a fatos geradores ocorridos entre 30/7/91 e 30/3/92, com a finalidade de evitar a decadência, tendo em vista ter ficado suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência do deferimento de cautelar nos autos da Medida Cautelar n 91.0682273-8, que foi seguida da Ação Ordinária n 91.0728787-9, processadas perante a Seção Judiciária de São Paulo.

Verifica-se que a DRF de Administração Tributária em São Paulo/SP tomou as providências determinadas pela DRJ em São Paulo/SP (fl. 141), no sentido de intimar a contribuinte a apresentar a certidão de objeto e pé, bem como as cópias de sentenças e acórdãos correspondentes, a fim de que fosse bem instruído este processo. No entanto a intimação foi devolvida por falta de atualização do endereço da interessada (fls. 161/162); e intimada por edital, esgotou-se o prazo sem que houvesse se manifestado, conforme demonstram os documentos de fls. 161, 162, 164 e 166.

Por esse motivo não constaram no processo, por ocasião do julgamento de primeira instância, os elementos pertinentes ao trânsito em julgado do processo judicial, o que veio a constar nos autos tão-somente em 10/9/2007, mês anterior ao desta sessão, com a juntada de documentos feita por parte da recorrente.

No mérito, verifica-se que embora a recorrente alegue em sua recente juntada de documentos ter comprovado a conversão de depósitos em renda da União, e tenha apresentado Certidão judicial atestando que as autoras requereram essa conversão e que foi expedido e cumprido o ofício de conversão, com os autos apensados à Ação Ordinária acima indicada (fl. 233), não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem essa conversão, os valores convertidos e se tal conversão foi suficiente para a liquidação dos débitos remanescentes com base na alíquota de 0,5% confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão transitou em julgado em 8/5/97 (fls. 226/231).

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência junto à unidade da RFB de origem, a fim de que sejam autuadas as necessárias informações para que se tenha plena convicção sobre se a conversão de depósitos da recorrente em renda da União foi suficiente para a liquidação dos débitos remanescentes à alíquota de 0,5%, confirmada em decisão judicial transitada em julgado. (grifou-se).

Como resposta à referida Resolução, foi apresentado documento às fls. 250, em 25 de março de 2009, pela Equipe de Cálculo e Revisão de Crédito Sub Júdice da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte que concluiu o que se segue:

Trata-se de solicitação do Terceiro Conselho de Contribuintes que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Foi solicitado pelo referido Conselho que esta DRF se pronunciasse quanto a suficiência dos depósitos judiciais efetuados na ação judicial 91.0682273-8.

Após análise do auto de infração, constatei que a fl. 179 do mesmo já consta informação de que os depósitos judiciais amparam os respectivos débitos e a fl. 233 foi anexada certidão da Justiça Federal da 18ª vara federal de São Paulo que informa que a pedido do próprio contribuinte todos os depósitos judiciais devem ser integralmente convertidos em renda da União.

Isso posto, proponho a devolução deste processo à Eqprof, com a informação da suficiência dos depósitos judiciais, para as providências cabíveis.

Isto posto, diante da decisão de converter o julgamento em diligência para se apurar a conversão de depósitos em renda da União, e, da comprovação pela Equipe de Cálculo e Revisão de Crédito *Sub Judice* quanto a suficiência dos depósitos judiciais efetuados na ação no. 91.0682273-8, constata-se que os débitos estão devidamente lastreados pelos depósitos judiciais.

Diante dos autos do processo, da legislação aplicável e, principalmente, da resposta ao pedido de diligência supra citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, anulando o referido auto de infração.

Valcir Gassen - Relator